Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 129/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3455/2022
PROTOCOLO	: 2161051
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE APARECIDA DO TABOADO
	: MARIA MARGARIDA DE MATOS
ADVOGADOS	: FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS N. 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS 18.046; CAROLINE LOUISE GOMES DIAS - OAB/MS 25.205 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA. ASPECTOS RELEVANTES. CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE OBSTAR A APROVAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012 e do art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, em razão da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis e da identificação de impropriedades que, em relação ao conjunto, não têm o condão de obstar a aprovação, o que resulta na formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Maria Margarida de Matos** (Gestora de Fundo e Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente o Manual de Peças de Remessa Obrigatória, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sr. Maria Margarida de Matos (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer - à época), conforme pronunciamento do Gestor sobre as Contas Anuais (fl. 12).

Num primeiro momento, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 5487/2022, pç. 39, fls. 404/416), manifestou-se nos achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1	Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	SICOM.
2.2.2	Instrução processual	Ausência ou inconformidade nos documentos.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".	TC/3455/2022.

Ato contínuo, a Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 8887/2023, fls. 419/423) opinou pela irregularidade haja vista afronta à Resolução TCE/MS nº 88/2018 e infrações previstas no artigo 42, caput e incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

Conforme exposto nos autos, o ilustre Conselheiro Flávio Kayatt (relator original do processo), determinou que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - G.FEK - 20849/2023, pç. 43, fls. 424/425) de modo a **assegurar aos jurisdicionados(as) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e MPC).

Tendo retornado os autos à área técnica específica, esta procedeu o reexame da matéria e apresentou o seu posicionamento através da Análise ANA - DFCGG/CCE - 13013/2024 (pç. 72, fls. 476/479), conforme a seguir:

> "Com base nos procedimentos realizados, exceto pela **impropriedade** (item 2.2.1) do quadro 2 deste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 7ªPRC - 5085/2025 - pç. 75, fls. 482/486):

> "I – julgue como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2020, do Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado-MS, que tem como responsável a Sra. **Maria Margarida de Matos**, Secretária Municipal à época, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos acima expostos, que caracterizam as infrações previstas nos incisos II e IV, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente o Manual de Peças de Remessa Obrigatória, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; III – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sr. Maria Margarida de Matos (Gestora de Fundo e Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 22/03/2021[1] (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se **tempestiva**.

DO ORÇAMENTO

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício de 2020 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.619/2019, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 761.000,00 (Setecentos e

[1] O prazo para remessa das prestações de contas anuais de governo e de gestão foi prorrogado até o dia 15 de abril de 2021, conforme Resolução TCE-MS nº 143, de 30 de março de 2021.

sessenta e um mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Cultura.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 104.239,14. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 761.000,00 foi alterado para R$ 656.760,86, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 34), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 322/324).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 322/324), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 325/326), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 327/328), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 329/330), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fls. 331/332) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 333/334) e Notas Explicativas (pç, 38, fls. 392/402).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado/MS, conforme a seguir discriminado:

1. Remessas intempestivas dos balancetes mensais;

2. Ausência ou inconformidade nos documentos;

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso II e VIII, da LO/TCE/MS.

Conforme exposto nos autos, o ilustre Conselheiro Flávio Kayatt (relator original do processo), determinou que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - G.FEK - 20849/2023, pç. 43, fls. 424/425) de modo a **assegurar aos jurisdicionados(as) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e MPC).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. José Natan de Paula Dias (Prefeito Municipal - atual) e ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Prefeito Municipal - à época) e as Sras. Ana Rita Paião Oliveira (Secretária Municipal

- atual) e a Maria Margarida de Matos (Secretária Municipal - à época), de modo que as respostas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as manifestações e documentos de fls. 439/445, fls. 449/455, fls. 459/460 e fls. 462/463, os quais julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua reanálise (ANA - DFCGG/CCM - 13013/2024, fls. 476/479) que os novos documentos trazidos aos autos **foram capazes de sanar as impropriedades, exceção feita quanto a intempestividade na remessa dos balancetes mensais** e que, portanto, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 173/2020, Lei Federal nº 14.041/2020 e Resolução TCE/MS nº 98/2018, conforme se verifica no item **4** (REEXAME TÉCNICO) da respectiva análise.

Os autos, então foram encaminhados para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 7ª PRC - 5085/2025, pç. 75, fls. 482/486), o qual após analisar os autos, **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG**, ou seja, **opinou pela apreciação** das contas como **regulares com ressalva.** Entretanto, o *i.*representante do MPC fez um apontamento em relação a **à ausência de Notas Explicativas**, ao contrário do apontado pela Equipe Técnica, não houve a remessa de tais documentos, mantendo-se a impropriedade antes noticiada. Desta feita entende o MPC, mesmo que tenha ocorrido a regularização parcial da falha documental apontada nos autos, permanece a ausência das Notas Explicativas, o que justifica Ressalva na aprovação destas Contas de Gestão.

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada *"bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

Destarte, tendo em vista a inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, tenho que as impropriedades identificadas não tem o condão de obstar a aprovação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado/MS, de modo que a ressalva e expedição de recomendação ao atual gestor, para que não incorra nas mesmas falhas, é medida suficiente ao presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. Maria Margarida de Matos (Gestora de Fundo e Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente o Manual de Peças de Remessa Obrigatória, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva e pela recomendação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

TST / VAB